



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 765,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Despacho Presidencial n.º 56/24 1286

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a contratação de Serviços Complementares de Estudos de Acessibilidade das Bacias do Baixo Congo e Kwanza para as licitações de 2023, e delega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das Peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura do correspondente Contrato.

Ministério dos Recursos Minerais, Petróleo e Gás

Decreto Executivo n.º 66/24 1287

Autoriza a prorrogação da Fase Subsequente de Pesquisa do Contrato de Partilha de Produção do Bloco 15/06, por um período de 5 anos, contados a partir de 1 de Dezembro de 2023, até 30 de Novembro de 2028.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 67/24 1288

Aprova o Regulamento dos Exames Nacionais para a 6.ª Classe do Ensino Primário e para a 9.ª e 12.ª Classes do Ensino Secundário Geral, para o presente Ano Lectivo 2023/24, aplicável às Instituições Públicas, Público-Privadas e Privadas de Ensino. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/24 1298

Estabelece os elementos adicionais para a elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, monitorização e revisão aplicáveis às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola.

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 1/24

de 21 de Fevereiro

Havendo a necessidade de se estabelecer os elementos adicionais que as Instituições Financeiras Bancárias devem observar na elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, manutenção e revisão, visando assegurar que as mesmas estejam preparadas para corrigir, tempestivamente, situações de desequilíbrio financeiro;

Nos termos das disposições combinadas do artigo 217.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, da alínea f) do n.º 1 do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 98.º, ambos da Lei n.º 24/21, de 18 de Outubro — Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Aviso estabelece os elementos adicionais para a elaboração de Planos de Recuperação, a periodicidade e os procedimentos relativos à sua apresentação, monitorização e revisão.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras Bancárias sob supervisão do Banco Nacional de Angola, previstas no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

CAPÍTULO II

Apresentação e Revisão dos Planos de Recuperação

ARTIGO 3.º (Apresentação dos planos)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem apresentar, anualmente, ao Banco Nacional de Angola, os planos de recuperação aprovados em Conselho de Administração e devidamente auditados, até 30 de Junho de cada ano, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola define, em normativo específico, as regras de reporte dos Planos de Recuperação.

ARTIGO 4.º

(Dispensa do dever de apresentação dos Planos de Recuperação)

1. As Instituições Financeiras Bancárias podem obter dispensa de apresentação dos Planos de Recuperação, devendo, para o efeito, apresentar ao Banco Nacional de Angola, até ao dia 30 de Abril de cada ano, um pedido específico devidamente fundamentado.

2. A decisão de dispensar uma Instituição Financeira Bancária do cumprimento do dever de apresentação dos Planos de Recuperação vigora por um ano.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior do presente artigo, o Banco Nacional de Angola pode, a todo o momento, revogar a decisão de dispensa de apresentação dos Planos de Recuperação, caso considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram a tomada dessa decisão.

ARTIGO 5.º

(Revisão dos Planos de Recuperação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 219.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, os Planos de Recuperação devem ser revistos e, se necessário, atualizados pelas Instituições Financeiras Bancárias nas seguintes situações:

- a) Quando se verifique qualquer alteração nos pressupostos utilizados para a sua elaboração, que possa ter um impacto relevante na execução do Plano de Recuperação;
- b) Após a verificação de qualquer evento relativo à organização jurídico-societária, estrutura operacional, modelo de negócio ou situação financeira da Instituição Financeira Bancária, que possa ter um impacto relevante na execução do Plano de Recuperação; e
- c) Sempre que o Banco Nacional de Angola o solicite, com fundamento nas alíneas a) ou b) do presente artigo.

2. Para efeito do disposto na alínea b) do número anterior do presente artigo, os Planos de Recuperação devem ser revistos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da verificação do evento.

CAPÍTULO III

Elementos Adicionais para a Elaboração dos Planos de Recuperação

ARTIGO 6.º

(Estratégias de recuperação)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 217.º da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras, o Plano de Recuperação deve prever um conjunto abrangente de estratégias de recuperação, para dar resposta a diferentes cenários de *stress*, que contemplem os seguintes pressupostos:

- a) Fortalecimento da situação de capital e de liquidez;
- b) Alienação de activos;
- c) Refinanciamento de dívidas;
- d) Reestruturação de passivos;

- e) Acesso ao suporte financeiro de entidades integrantes do mesmo grupo, caso aplicável;
- f) Acesso às linhas de assistência financeira de liquidez, independentemente da natureza da fonte;
- g) Mudanças na estrutura societária ou organizacional, na estratégia de actuação ou no modelo de negócio da Instituição Financeira Bancária; e
- h) Manutenção do fornecimento de serviços prestados por terceiros, necessários à continuidade operacional da Instituição Financeira Bancária.

2. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, o Plano de Recuperação deve conter uma fundamentação da factibilidade e análise do impacto esperado da adopção de cada estratégia de recuperação, individualmente e, quando for o caso, da adopção conjunta de mais de uma estratégia.

3. A estratégia de recuperação deve prever medidas para reorganizar as linhas de negócio, nomeadamente reestruturação voluntária de passivos por meio de conversão de dívida em capital, possíveis vendas de imóveis, cisão ou fusão de unidades de negócios.

4. As Instituições Financeiras Bancárias devem identificar eventuais barreiras à eficácia das estratégias de recuperação e os riscos associados à sua execução, bem como as acções para eliminá-las ou mitigá-las.

ARTIGO 7.º

(Monitorização do Plano de Recuperação)

1. A monitorização do Plano de Recuperação deve conter indicadores e outras informações quantitativas e qualitativas que:

- a) Permitam a adequada monitorização dos riscos incorridos pela Instituição Financeira Bancária;
- b) Analisem a magnitude e a velocidade de mudança da situação económico-financeira e de liquidez da Instituição Financeira Bancária;
- c) Garantam a adopção tempestiva das estratégias de recuperação;
- d) Considerem o horizonte necessário para que as estratégias de recuperação produzam efeitos; e
- e) Considerem o modelo de negócio, a natureza, a complexidade e o perfil de risco da Instituição Financeira Bancária.

2. A monitorização deve estabelecer níveis críticos para o conjunto de indicadores mais relevantes, com vista ao acompanhamento dos riscos e eventual execução do Plano de Recuperação.

ARTIGO 8.º

(Gestão de informação)

1. As Instituições Financeiras Bancárias devem descrever na sua política de gestão de informação, a forma como asseguram a disponibilização da informação, de forma célere e tempestiva, para permitir a tomada de decisões em situações de *stress*.

2. As Instituições Financeiras Bancárias devem, igualmente, descrever na sua política de gestão de informação, de que forma, numa situação de crise, disponibilizam tempestivamente as informações que o Banco Nacional de Angola necessita.

3. Para efeitos do disposto no número anterior do presente artigo, as informações incluem, entre outros, o seguinte:

- a) Os riscos intragrupo efectivos através de garantias e empréstimos intragrupo, caso aplicável;
- b) As transacções efectivas contabilizadas numa base intragrupo;
- c) Montante efectivo de activos líquidos na empresa-mãe e nas filiais/sucursais;
- d) Actividades extrapatrimoniais; e
- e) Os seus maiores riscos em relação a outras instituições financeiras e a outras sociedades.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 9.º (Sanções)

O incumprimento das disposições estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção prevista e punível, nos termos da Lei n.º 14/21, de 19 de Maio — Lei do Regime Geral das Instituições Financeiras.

ARTIGO 10.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 11.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Janeiro de 2024.

O Governador, *Manuel António Tiago Dias*.

(24-0050-A-BNA)

IMPrensa NACIONAL - E.P.
 Rua Henrique de Carvalho n.º 2
 E-mail: dr-online@impresnacional.gov.ao
 Caixa Postal n.º 1306



INFORMAÇÃO

A Imprensa Nacional é hoje uma empresa pública, mas começou por ser inicialmente criada em 13 de Setembro de 1845, pelo então regime colonial português, na antiga colónia e depois província de Angola, tendo publicado, nesse mesmo ano, o primeiro Jornal oficial de legislação, intitulado *Boletim do Governo-Geral da Província de Angola*.

No dia 10 de Novembro de 1975, foi editado e distribuído o último *Boletim Oficial*, e no dia 11 de Novembro de 1975, foi publicado o primeiro *Diário da República Popular de Angola*.

Em 19 de Dezembro de 1978 foi criada a Unidade Económica Estatal, denominada Imprensa Nacional U.E.E., através do Decreto n.º 129/78 da Presidência da República, publicado no *Diário da República* n.º 298.

Mais tarde, aos 28 de Maio de 2004, a «Imprensa Nacional - U.E.E.» foi transformada em empresa pública sob a denominação de «Imprensa Nacional, E.P.» através do Decreto n.º 14/04, exarado pelo Conselho de Ministros. E, aos 22 de Dezembro de 2015, foi aprovado o Estatuto Orgânico da Imprensa Nacional, E.P. através do Decreto Presidencial n.º 221/15.



Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA	
	Ano
As três séries	Kz: 1 380 997,99
A 1.ª série	Kz: 712.192,81
A 2.ª série	Kz: 372.882,53
A 3.ª série	Kz: 295.922,65

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª série é de Kz: 145,5 e para a 3.ª série Kz: 184,3, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E.P.

O acesso ao acervo digital dos *Diários da República* é feito mediante subscrição à Plataforma Jurisnet.